

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA - RJ**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 053/2023/FMS/SMS/PMVR  
PROCESSO Nº 0341/2023**

**VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE  
EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Willi Paul Baranski,  
n.º 352, Chácaras Acarai, na cidade de Hortolândia-SP, telefone (19) 3865-8603, e-mail:  
[licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com) , vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria,  
dentro do prazo legal, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, IMPUGNAR o  
Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:



## **I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a impugnante é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme item 19 do termo editalício e a respeito de impugnações e prazos.

## **II – DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA**

A empresa **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** exerce atividade no ramo medicinal há mais de 35 anos, com mais de 600 hospitais atendidos neste período.

Referência em gases medicinais, entrega aos seus clientes qualidade e tecnologia de ponta através de seus produtos e serviços. Seu portfólio de soluções é composto por equipamentos para geração de oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal, vácuo clínico e controle de gases.

A **VALMIG** detém de infraestrutura de ponta e pessoal capacitado, assegurando ao órgão licitador as condições necessárias para a plena execução do objeto ora pretendido.

Com a finalidade de cumprir de forma integral ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, esta empresa **IMPUGNANTE** vem requerer, respeitosamente, ao (a) Ilmo. (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça e conseqüentemente reavalie os termos do presente edital convocatório.

A **IMPUGNANTE** eleva sua estima e consideração, esclarecendo que o objetivo desta impugnação ao edital em referência é o bom e regular andamento do processo evidenciando a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois, se mantidos, provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.



### **III- DAS RAZÕES**

Preliminarmente, frisa-se que a presente peça foi construída mediante o download e análise do Edital publicado e seus anexos disponibilizados, na íntegra, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

Está prevista para o 27/04/2023 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 0523/2023, para o seguinte objeto:

*"Prestação dos serviços de gases medicinais liquefeitos e comprimidos, armazenados em cilindros, tanques criogênicos, Sistemas de Ar Comprimido Medicinal e Sistemas de Vácuo Medicinal, locados nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital."*

Em análise ao edital foi constatado existência de pontos que devem ser alterados, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, bem como preservar o erário e o gasto de recursos públicos e atendimento amplo da legislação em vigor.

Diante disso, ciente acerca da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e Comissão, e estando confiante na razoabilidade desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as inadequações encontradas e aqui descritas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e/ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado.

### **IV.1 - QUANTO AO OBJETO – NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE USINAS GERADORAS DE OXIGÊNIO PARA OS ITENS DE 1 A 7**

No referido Edital de convocação consta a descrição do objeto prestação dos serviços de gases medicinais liquefeitos e comprimidos, armazenados em cilindros, tanques



criogênicos, Sistemas de Ar Comprimido Medicinal e Sistemas de Vácuo Medicinal, localizados nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

Imperioso esclarecer, inicialmente, que o que pretende a Administração é a aquisição de suprimento de gases medicinais, e que o fim precípua da Licitação é o fornecimento de Oxigênio Medicinal e Ar Comprimido para uso em pacientes, no seu estado final gasoso.

Para tanto, cumpre ressaltar que, atualmente existe mais de um tipo de contratação possível para que haja o necessário fornecimento dos mencionados gases, como se pretende demonstrar nesta impugnação.

Ainda, vale asseverar que os termos e resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos no local por usinas geradoras de oxigênio, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local.

Tal inaplicabilidade ocorre em virtude desse método não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que os equipamentos utilizados estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT.

Assim, requer-se sejam desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante, visto que as usinas geradoras de oxigênio, como se demonstrará:

- Fornecem Oxigênio Medicinal Hospitalar de idêntica qualidade, com monitoramento da pureza em tempo real e garantia do que está sendo produzido e injetado na rede hospitalar de gases;
- São equipamentos autônomos de geração de oxigênio que promovem segurança e independência da unidade hospitalar em relação a qualquer fornecedor e/ou prestador de serviço – serão produzidos independentemente de enchentes, acidentes veiculares, incêndios, acidentes de trânsito ou de produção etc.;
- São muito menos custosas do que o fornecimento contínuo de Oxigênio Medicinal envazado;
- Favorecem a obtenção da Melhor Proposta (STJ - REsp 1.190/SC), da verdadeira concorrência visto que não se trata de mercado dominado apenas por multinacionais que se revezam nas vitórias dos certames;



- Não está sujeita a atrasos de fornecimento e não apresentam risco de transporte de gases, já que os gases nela gerados são imediatamente distribuídos para a rede hospitalar;
- Possuem sistemas de pânico e de suprimento emergencial, sendo dispositivos seguros e que garantem o fornecimento do fluxo de Oxigênio Medicinal;
- Contam com garantia e assistência técnica do fabricante;
- Possuem telemetria para verificação de uso real; e
- É verdadeira solução para fornecimento de Oxigênio Medicinal para qualquer unidade hospitalar e não compra por demanda sujeita a eventualidades, caso fortuito e força maior.

#### **IV.II - TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Os equipamentos geradores de Oxigênio e Centrais de Ar Comprimido instalados no local de consumo não ensejam o transporte dos gases envasados em cilindros. O envase dos cilindros para a central de reserva e para a unidade são abastecidos na própria instituição onde estará instalada a usina concentradora, através de um enchedor acoplado a esta central.

Os equipamentos que compõem as Usinas, e as Centrais de Ar Comprimido não são classificados como perigosos, sendo estas máquinas objetos de transporte da Impugnante. Por esta razão, dispensa-se o transporte desses gases, podendo ser fornecidos a custo fixo (opção com medidor de consumo no local) com extrema segurança e em conformidade com a RDC 50 da ANVISA, NBR 12.188 e NBR 13.587 da ABNT, normas atuais que regem esse fornecimento.

Assim, a Licença de operação para transportes de produtos perigosos somente é exigível para as empresas que produzem seus gases medicinais em parques fabris distantes do local de consumo e precisam transportá-los, o que não é o caso da Impugnante.

Para corroborar com todas as razões aqui expostas, que viabilizam a modificação do Edital para adequação à legislação em vigor, cabe ressaltar que a lei e jurisprudência rechaçam as exigências excessivas e ilegais em editais, que apenas servem para restringir a competitividade no certame, conforme os já citados art. 3.º da Lei 8.666/93, § 1.º, I; e acórdão





#### **IV.III - QUANTO À PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM TANQUES CRIOGÊNICOS**

O Edital aponta a aquisição de Oxigênio Medicinal em estado líquido acondicionado em tanques criogênicos. Contudo, a forma mais econômica, dentre todas, para a produção de oxigênio medicinal é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

Gases produzidos no local de consumo não sofrem com desabastecimento por fatos supervenientes e imprevisíveis.

O oxigênio via usina possui vantagens além de preço menores, maior qualidade e segurança da garantia da entrega contínua, independentemente de qualquer evento impeditivo, como se pode ver adiante:

1 – Os gases O293% (via usina) e O299% (oxigênio líquido) são equivalentes terapeuticamente (ANVISA/ABNT/OMS/FDA...), conforme diversos estudos clínicos nacionais e internacionais;

2 – O gás O293% via Usina tem menor custo que o Oxigênio líquido (O299%);

3 – O gás O293% via Usina está sempre disponível, por ser produzido localmente, e há certeza de sua pureza monitorada pelo próprio usuário através de analisadores e trocas de filtros, diferentemente do oxigênio líquido, que depende de fretes, é passível de desvios e pode ser afetado por greves, enchentes e bloqueios de estradas;

4 – As Usinas utilizam menos de 50% da área para instalação do gás O293%;

5 – O gás O293% via usina demanda pouca energia (até 0,5 kW/m<sup>3</sup> O2 = ~R\$ 0,25), podendo esta ser paga pelo fornecedor. Essa energia utilizada tem custo bem inferior aos 25% a 30% de perdas por evaporação/equilíbrio de pressão nos tanques do O2 líquido adquirido e estocado.

6 - Embora as Administrações, em tese, possam “escolher” o produto a ser utilizado nos Hospitais, a economia, facilidades e a segurança proporcionada pelos geradores locais de oxigênio de oxigênio tipo PSA ou VSA não deixa espaço para descartar-se esse fornecimento baseado em argumentações das multinacionais do setor, que antes do advento



desses geradores, comercializavam esse mesmo oxigênio a até USD 30.00 e hoje o fazem a até USD 1.00, valor 30 vezes inferior ao de vinte anos atrás, apesar da inflação do período.

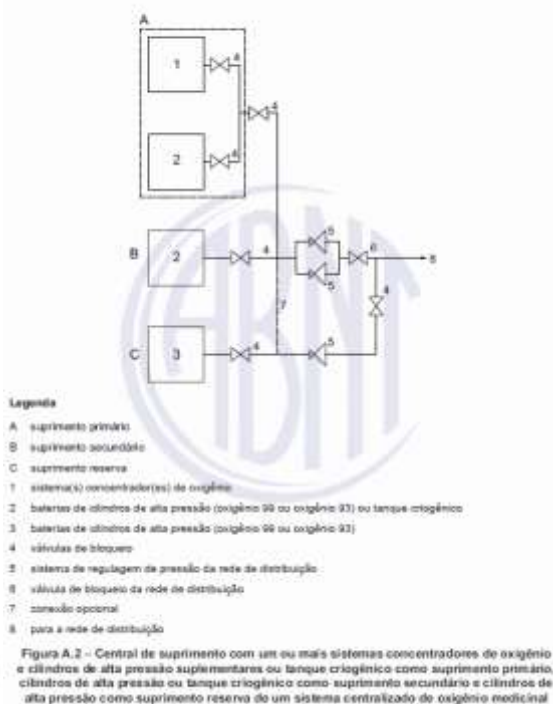
7 - O descarte desse tipo de fornecimento nos editais pode até mesmo gerar problemas futuros às Administrações por desrespeito a boa gestão do gasto público.

8 - O gás O293% via gerador local (usina) é comercializado no mundo inteiro, sem restrições, inclusive com a possibilidade de enchimento de cilindros (*caso dos itens 2 e 3*), com custos até 5 vezes menores que os praticados no mercado nessa região, podendo proporcionar grande economia aos cofres públicos.

9 - É possível uma economia de até 60% com a aplicação da tecnologia de usina geradora de Oxigênio, devidamente fundamentados conforme exposto neste documento.

A título de exemplificação, o sistema de usina Geradora de Oxigênio fornecido pela impugnante, segue a instrução da Norma ABNT NBR 13.587 (Sistema concentrador de oxigênio (SCO) para uso em sistema centralizado de oxigênio medicinal — Requisitos), conforme esquemático abaixo:

ABNT NBR 13587:2017



[https://drive.google.com/file/d/1K6AI-xiU86kSpgIzr1jGjtW5dkyxmOA/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1K6AI-xiU86kSpgIzr1jGjtW5dkyxmOA/view?usp=share_link)



Sendo a Usina geradora de oxigênio utilizada como fonte primária e centrais de cilindros utilizadas como fonte secundária, podendo os cilindros serem abastecidos pela própria empresa e repostos em caso de necessidade ou de impossibilidade logística adicionar sistema de enchedor de cilindros possibilitando o enchimento no local.

Ademais, as Usinas PSA ofertadas por esta impugnante possuem o acessório medidor de vazão e controle da Demanda, possibilitando que o fornecimento seja cobrado mensalmente e pela quantidade real consumida, possibilitando assim que o órgão licite e faça devida comparação de preços pela mesma unidade de medida ( $m^3$ ).

O indispensável à obrigação é a entrega do Oxigênio Medicinal e não sua forma de abastecimento.

Vale reforçar que Geradores de gases utilizam área de instalação até 60% inferior à área de instalação do O<sub>2</sub> líquido + seu perímetro de segurança. Trata-se ainda de um equipamento amigo do meio ambiente, sem fretes poluentes, problemas de greves, desvios, faltas do produto, interdições de estradas, enchentes e outras porventura.

O oxigênio produzido no local tem custo em energia de  $\sim R\$ 0,25$  e o Oxigênio líquido tem perdas de 25% a 30% de seu volume por perdas evaporativas, equilíbrio de pressões nos tanques e transformação de oxigênio líquido em gasoso.

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA é totalmente físico, sem adição de substância química, diferente da **criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos, arriscando assim a saúde dos usuários.**

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permitem opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.





#### **IV.IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO:**

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA é totalmente físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Por fim, através dos argumentos técnicos expostos acima, a empresa Impugnante garante, através de seu sistema, que a unidade de saúde receberá o mesmo produto a ser utilizado pelo paciente, com qualidade superior ou equivalente, com a possibilidade de redução de custos.

Entendemos que para que se preserve o objetivo da concorrência pública, notadamente pela instalação de real concorrência pela Melhor Proposta, prezando pelo correto emprego do dinheiro público e buscando-se a solução de fornecimento mais segura e moderna e que ainda assim é a de menor preço, de rigor o acolhimento desta impugnação.

#### **IV.IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE AS USINAS CONCENTRADORAS DE OXIGÊNIO:**

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema PSA é totalmente físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.



Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92% pela ANVISA e 90% pela ABNT e Farmacopeia mundial.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite opcionalmente concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido.

Por fim, através dos argumentos técnicos expostos acima, a empresa Impugnante garante, através de seu sistema, que a unidade de saúde receberá o mesmo produto a ser utilizado pelo paciente, seja Oxigênio ou Ar Medicinal, com qualidade superior ou equivalente, com a possibilidade de redução de custos.

Entendemos que para que se preserve o objetivo da concorrência pública, notadamente pela instalação de real concorrência pela Melhor Proposta, prezando pelo correto emprego do dinheiro público e buscando-se a solução de fornecimento mais segura e moderna e que ainda assim é a de menor preço, de rigor o acolhimento desta impugnação.

#### **IV.IV – DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS**

No presente processo licitatório é apresentado aos licitantes apenas um único grupo que visa a aquisição dos itens elencados de 1 a 12, propiciando a possibilidade de apenas uma única licitante ser arrematante de todos os itens formado por este grupo único.

Nesse aspecto, cabe citar a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos: (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante Para o específico objeto do contrato;"*

Assim, é de extrema importância que os itens sejam desmembrados para que a administração possa contar com o maior número de licitantes nos itens cotados, considerando que o certame atinja seu objetivo em obter A MELHOR PROPOSTA.

É nítido que o julgamento dos itens, formados por um único grupo, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que muitas empresas não atendem a todos os itens em sua integralidade, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por itens separados, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração contará com a participação de mais licitantes, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e atue em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

*"Art. 23 [...]*

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso).*



Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**"*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)*

Citamos ainda que o Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,***

19 3865-8603 • valmig@valmig.com

Rua Willi Paul Baranski, 352 - Chácara Acaray - Hortolândia / SP • 13.187-000





***possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*** (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

*"Súmula nº 247 do TCU*

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".***

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotos, nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
[...] IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."*

Em suma, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de participação das empresas, desmembrando o grupo único para que se possa oferecer propostas para itens isoladamente, considerando que os itens de 1 a 7 trata-se de fornecimento de gases de forma díspar aos itens de 8 a 12, que dispõe de equipamentos que serão instalados e permanecerão no local de abastecimento.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório não restringindo a competitividade do certame.



## **VI - DOS PEDIDOS**

Face o exposto, requer se o i. pregoeiro (a) a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

1 – Alterar o item 1 do objeto contratual – tanques criogênicos - para que se inclua como forma de fornecimento principal de oxigênio medicinal a locação de usinas geradoras de oxigênio (PSA) e ou altere o termo para Locação de Sistema de Geração de oxigênio medicinal com capacidade compatível;

2 – Alterar o edital para que os itens sejam desmembrados e não participantes de um único grupo, promovendo assim a ampla competitividade.

Assim, na condição de IMPUGNANTE solicitamos a retificação do edital para as alterações apresentadas a esta Administração que possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham a almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da legislação especial aplicável, de acordo com as normas técnicas e regulatórias.

Termos em que pede deferimento.

Hortolândia-SP, 24 de abril de 2023

---

### **VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**

Fabio Croda Maretto – Procurador

**RG:** 46.202.729-6 **CPF:** 395.340.338-98

**E-mail:** [licitacoes@valmig.com](mailto:licitacoes@valmig.com)

